



ESTADO DO CEARÁ-  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

LEI Nº. 1833/2009

**Dispõe sobre Sanções Administrativas.  
Estabelecimentos Bancários. Tempo de  
Espera. Atendimento ao Usuário.**

O Prefeito Municipal de Barbalha – Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, no âmbito de sua competência, obrigado a aplicar sanção administrativa quando dos abusos ou infrações cometidos pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

**Parágrafo Único** – caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera superior a quinze (15) minutos, ressalvados casos excepcionais que impeçam a brevidade e celebridade do atendimento.

**Art. 2º.** – Para fins de comprovação de tempo de espera, os usuários apresentarão bilhete da “senha” de atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da mesma e o horário de atendimento do cliente.

**§ 1º** - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso do sistema de atendimento com “senhas”, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.

**§ 2º** - Pelo serviço de fornecimento obrigatório de senhas, não serão cobrados quaisquer ônus.

**Art. 3º** – As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência do abuso ou infrações, sendo:

- I – advertência, por escrito;
- II – multa;
- III – cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 4º** – Os procedimentos Administrativos de que se trata esta Lei, serão aplicados de acordo com as normas vigentes, entendendo-se que:

**§ 1º** – Os procedimentos administrativos serão aplicados quando da denuncia à Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor, por munícipe ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas materiais.

**§ 2º** - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor determinará as providências cabíveis, mediante a apuração dos fatos, e posteriormente, encaminhará à Procuradoria Geral do Município, para a aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

**§ 3º** - O Poder Executivo Municipal deverá criar a Coordenadoria de Defesa do Consumidor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 5º** - As Agências Bancárias têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem às suas disposições.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

**Palácio da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE**, aos dezoito dias do mês de junho do ano de 2009.

  
**José Leite Gonçalves Cruz**  
Prefeito Municipal

#### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que este documento foi publicado por meio de:

- afixação no átrio do Poder Legislativo
- [www.camaradebarbalha.ce.gov.br](http://www.camaradebarbalha.ce.gov.br)
- Diário Oficial
- Jornal de grande circulação

Barbalha-CE, 19 / 08 / 2009

Alcioneide / 0064

- Servidor/Matricula -